

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.828 - SP
(2015/0294992-6)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : [REDACTED]
ADVOGADOS : **DANILO TAVARES DA SILVA**
VITOR RHEIN SCHIRATO
RECORRIDO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MARCELA NOLASCO FERREIRA JORGE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS
(Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por [REDACTED] com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 167, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA QUE, EM SEDE RECURSAL, MANTEVE PENA DE DEMISSÃO APLICADA EM DESFAVOR DE SERVIDORA DESTE TRIBUNAL, REJEITANDO PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR PARCIALIDADE DO JUIZ CORREGEDOR, EM RAZÃO DE TER ELE FIGURADO COMO 'VÍTIMA' DE UMA DAS CONDUTAS IMPUTADAS. INOCORRÊNCIA DA NULIDADE APONTADA. CONDUTA QUE TRAZ POR VÍTIMA A FÉ PÚBLICA, NÃO ATINGINDO DE FORMA PESSOAL O MAGISTRADO. IMPETRANTE QUE, ADEMAIS, RESTOU CONDENADA À PENA DE DEMISSÃO POR CONDUTAS DIVERSAS DAQUELA QUE SUPOSTAMENTE TRARIA O MAGISTRADO COMO VÍTIMA, RESTANDO ELA ABSOLVIDA, NESTE PONTO, PELO PRÓPRIO JULGADOR QUE APONTA COMO PARCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À PARCIALIDADE, POR OUTRO MOTIVO, DO MAGISTRADO PROCESSANTE. SEGURANÇA DENEGADA".

Nas razões do recurso ordinário, defende a impetrante que, em meio ao processo disciplinar, teria o seu direito líquido e certo à ampla defesa violado em razão da participação do magistrado afetado pelo seu suposto ilícito administrativo (alegada falsificação de assinatura). Alega que a sua absolvição no caso da assinatura não é motivo suficiente para induzir o impedimento do juiz que atuou no processo disciplinar. Alega violados os arts. 5º, LV e 'caput', do art.

Superior Tribunal de Justiça

37 da Constituição Federal, além dos arts. 252 (IV) e 564 (I) do Código de Processo Penal e o art. 280 da Lei Estadual 10.261/68. Pediu liminar (fls. 185-199, e-STJ).

Contrarrazões nas quais se alega que o processo administrativo não demonstrou falta de imparcialidade e que o magistrado em questão seria a única autoridade, pois estava no exercício da Corregedoria local, além de atuar no 4º Ofício Cível da Comarca de São José do Rio Preto (fls. 185-199, e-STJ).

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 227, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO. AFASTADA PELA ORIGEM COM BASE NOS FATOS E NA AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM QUE RETROAGIRIA ATÉ A DATA DA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR INDEFERIDA" .

Contra a decisão acima indicada foi interposto agravo regimental (fls. 233-240, e-STJ). A recorrente alega que estaria demonstrada a parcialidade do magistrado e que haveria mácula insanável no processo administrativo.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no qual opina em prol da negativa de provimento ao recurso ordinário. Transcrevo a ementa (fl. 244, e-STJ):

"PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ESCREVENTE TÉCNICA JUDICIÁRIA. DEMISSÃO. WRIT IMPETRADO EM FACE DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA APÓS APLICADA A PENA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUSPEIÇÃO DO JUIZ CORREGEDOR, VÍTIMA DE UMA DAS IN-FRAÇÕES APURADAS. REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. CONCLUSÃO FUNDAMENTADA EM OUTRAS INFRAÇÕES E MANTIDA EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO".

É, no essencial, o relatório.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.828 - SP
(2015/0294992-6)
EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARTÓRIO JUDICIAL. DISCIPLINAR. DEMISSÃO. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual se denegou a ordem ao pleito mandamental de anulação de [REDACTED] alegação de suspeição da autoridade processante, uma vez que ela também seria a vítima de um dos delitos apurados – falsificação de assinatura do juiz.

2. Descrevem os autos que a servidora estadual de cartório judicial foi demitida em razão de advocacia administrativa e falsificação de assinatura de advogada que atuava em processo judicial (fls. 20-27); comprovou a acusação de falsificação da assinatura do magistrado, mas não figurou como razão para aplicação da penalidade (fls. 85-86).

3. A legislação do Estado de São Paulo, aplicável ao processo disciplinar em questão, não prevê a hipótese de suspeição alegada pela recorrente e, assim, "*(...) não se enquadrando o caso em nenhuma das hipóteses normativas, o reconhecimento de ofensa aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade ou devido processo legal administrativo depende que o impetrante apresente dados objetivos que revelem a quebra da isenção por parte da comissão julgadora, até porque não se pode olvidar que a atuação da Administração Pública está amparada pela presunção juris tantum de legalidade, legitimidade e veracidade (...)*" (RMS 34.629/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25.8.2015.).

4. Ainda assim, seria necessário comprovar o efetivo dano à instrução do processo disciplinar, o que não ocorreu no caso concreto e, portanto, é aplicável o princípio "*pas de nullité sans grief*". Precedente: RMS 34.004/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.4.2012.

Recurso ordinário improvido. Agravo regimental prejudicado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS
(Relator):

Deve ser negado provimento ao recurso ordinário.

Informam os autos que a recorrente teve instaurado contra si um processo administrativo disciplinar, o que resultou na recomendação do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto (Estado de São Paulo), em prol da sua demissão. Em síntese, a servidora foi penalizada em razão da falsificação de uma assinatura do magistrado para deferir o levantamento de valores, que [REDACTED], além da falsificação da assinatura de uma advogada no mesmo processo judicial. Os atos praticados deram ensejo à imputação de demissão por advocacia administrativa. Transcrevo excertos (fls. 20-27, e-STJ):

"(...)

Consta na inaugural que instaurou o Processo Administrativo: que a processada falsificou a assinatura de petição da advogada Lilhamar Assis Silva, entranhada no processo nº 2891/09, dirigida a este Juízo, solicitando o levantamento de valores depositados nos autos; que havia um indeferimento do levantamento de tais valores; e posteriormente apareceu um despacho deferindo o levantamento, despacho esse atribuído a este magistrado, mas falsificado segundo a perícia; que se constatou que as folhas dos autos haviam sido trocadas, onde havia um despacho indeferindo o levantamento, passou a haver um despacho de ferimento do levantamento dos valores, sendo que no sistema informatizado continuava a haver o indeferimento; que constatadas tais irregularidades, no mesmo dia, a processada telefonou para o Cartório, informando que possivelmente a advogada que estava com carga dos autos para tirar cópias podia ter provocado a inversão das folhas do feito 2891/09, com as folhas do processo 237/10; (...)

(...)

O despacho deferindo o levantamento (fl. 07) atribuído a este magistrado fora falsificado, consoante prova pericial de fls. 83/88, embora não se tenha comprovado a autoria.

Comprovou-se também que a processada falsificou a assinatura da advogada em uma petição, a de fl. 03. Ouvida sob as penas do falso testemunho, a advogada Lilhamar informou que não

Superior Tribunal de Justiça

assinara a petição (fls. 122 e 274/275). Segundo a perícia, quem fez foi a processada (fls. 158/161 e 199/202).

A prova oral demonstrou que a processada 'advogava' no processo em tela, manuseando os autos e orientando a advogada Lilhamar, que apenas praticava 'atos', como correspondente. Estava inscrita no site 'migalhas' (fl. 211). A versão de que a ré supostamente repassava os informes da advogada Graziela foi negada pela advogada Graziela (fl. 329), que disse ter substabelecido para a advogada Lilhamar. Quer dizer, se advogada Graziela não orientava a advogada Lilhamar, quem o fazia era efetivamente a Escrevente processada.

(...)

Posto isto, julga-se procedente este Processo Administrativo, instaurado contra Sandra Aparecido Ruvieri de Souza, Escrevente Técnico Judiciário, matrícula 354.827-6, lotada no 4º Ofício Cível [REDACTED] emissão a bem do serviço público (artigo 251, inciso I, II, III, IV e V do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo) por prática dos artigos 241, XIV, 242, II e V, 243, IX e XI, todos da Lei nº 10.261/68.

Anote-se.

Aguarde-se o prazo para eventual recurso.

Com ou sem recurso, remetam-se os autos à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a proposta de pena.

Comunique-se a Egrégia Corregedoria geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(...)"

Foi apresentado recurso (fls. 29-75, e-STJ).

A ação penal foi conduzida pela 5ª Vara Criminal da Comarca, e a recorrente, inclusive, teve sua prisão preventiva decretada. O debate chegou ao STJ no HC 289.082/SP (fl. 80, e-STJ).

A Corregedoria Geral de Justiça aprovou o parecer da Juíza Assessora e manteve a aplicação da penalidade de demissão (fl. 94, e-STJ). Transcrevo a ementa do parecer da magistrada assessora (fl. 82, e-STJ):

"PROCESSO ADMINISTRATIVO - ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO - PROVA SUFICIENTE DA PRÁTICA DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA - FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA DE ADVOGADA - PRÁTICA DE ATOS NOS QUAIS SUA ENTEADA E A EMPRESA NO QUAL SEU COMPANHEIRO

Superior Tribunal de Justiça

É SÓCIO FIGURAM COMO PARTES - PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA NESSE SENTIDO - PROPOSTA DE DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 251, V DA LEI ESTADUAL N. 10.261/68, PELA PRÁTICA DAS FALTAS DESCRITAS NOS ARTIGOS 241, XIV; 242, II E V; 243, IX E XI DA MESMA LEI".

A alegação central de nulidade do processo administrativo se dirige à alegação de suspensão do magistrado que conduziu a instrução, uma vez que o juiz da 4ª Vara Cível seria, também, a "vítima".

O Tribunal de Justiça refutou a alegação (fls. 170-176, e-STJ):

"(...)

Deve-se ressaltar, primeiramente, que inexistiu violação ao [REDACTED] Corregedor por ter ele determinado a instauração do procedimento administrativo, vindo, posteriormente, a também julgá-lo.

Tendo sido o Juiz Corregedor informado diretamente da ocorrência dos fatos pelo servidor que primeiro tomara ciência das irregularidades noticiadas, não poderia deixar de mandar instaurar procedimento administrativo para a apuração do ocorrido, sob pena de incursão no delito de prevaricação.

(...)

Essas alegações, todavia, não encontram qualquer sorte de amparo fático.

As declarações prestadas pelo magistrado à imprensa dão notícia de que, à época, o autor da falsificação era desconhecido, não sendo o nome da impetrante sequer citado pelo Juiz Corregedor em sua manifestação. Certo é que a polícia, à época da matéria jornalística trazida aos autos pela impetrante (fls. 18), já possuía suspeitas no tocante à autoria da falsificação, mas o magistrado demonstrou que desconhecia o andamento das investigações.

(...)

A impetrante restou absolvida quanto à imputação de falsificar a assinatura do Juiz Corregedor, sendo condenada à pena de demissão por outros fatos igualmente graves, como prática de advocacia administrativa, falsificação de assinatura de uma advogada, bem como atuação em processos nos quais figurava uma enteada sua como parte/advogada.

(...)

Não se vislumbra, portanto, parcialidade na atuação do Juiz Corregedor, inexistindo, dessa forma, direito líquido e certo da

Superior Tribunal de Justiça

impetrante em ver anulado o processo administrativo que culminou em sua demissão.

(...)"

Como visto no acórdão acima, não há sentido na alegação, como bem indicou o Tribunal de Justiça, já que a servidora não foi demitida por tal fato – falsificação da assinatura do magistrado – e, sim, por outros fatos delituosos. O próprio parecer da juíza assessora da Corregedoria Geral de Justiça frisava que não havia prova da específica falsificação (fls. 85-86, e-STJ).

O Ministério Público Federal bem menciona que a legislação do Estado de São Paulo, aplicável ao processo disciplinar em questão, não prevê a hipótese de suspeição alegada pela recorrente (fl. 247 , e-STJ):

"(...)

...õe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, estabelecendo os deveres, as vedações, as penalidades cabíveis e as normas do processo administrativo disciplinar – arts. 241 a 321.

Não poderá realizar a sindicância nem fazer parte da comissão processante, ainda que como secretário, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau ou, ainda, subordinado do denunciante ou indiciado, devendo o servidor designado comunicar o impedimento à autoridade competente – art. 280, 'caput' e parágrafo único.

(...)"

Nesse caso, impõe-se a jurisprudência do STJ, a qual dita que as hipóteses de suspeição e de impedimento são objetivas:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. CONSELHO DE DISCIPLINA. IMPEDIMENTO. PRINCÍPIOS LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA MANDAMENTAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

2. Alega o recorrente que o ato coator feriu os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa e devido

Superior Tribunal de Justiça

processo legal, pois a instauração de processo administrativo do Conselho de Disciplina se deu por agente público legalmente impedido.

*3. As normas que estabelecem hipóteses de suspeição e impedimento constam nas respectivas legislações de regência dos procedimentos administrativos disciplinares. Não se enquadrando o caso em nenhuma das hipóteses normativas, o reconhecimento de ofensa aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade ou devido processo legal administrativo depende que o impetrante apresente dados objetivos que revelem a quebra da isenção por parte da comissão julgadora, até porque não se pode olvidar que a atuação da Administração Pública está amparada pela presunção *juris tantum* de legalidade, legitimidade e veracidade.*

4. Recurso ordinário a que se nega provimento".

(RMS 34.629/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, 11/05/2015.)

Ainda, para que houvesse nulidade, em razão da alegada mácula, seria necessário demonstrar que o efetivo prejuízo à defesa da impetrante, o que não ocorreu no caso concreto.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE. MAGISTRADOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CONCEPÇÃO DOUTRINÁRIA NÃO APLICÁVEL AO CASO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DANO OU PREJUÍZO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito de anulação da designação de comissão permanente de sindicância e processo administrativo, já que composta unicamente por magistrados; argumenta o recorrente que há violação do art. 149, da Lei n. 8.119/90 e ao princípio do juiz natural e da separação de poderes.

2. O argumento central cinge-se à tentativa de prevalecer concepção doutrinária de que os magistrados são "agentes políticos", e não servidores públicos; o tema doutrinário é polêmico e pode-se anuir, para os fins da presente impetração, que os magistrados figuram como servidores públicos, sob regime jurídico especial, por força do texto constitucional e da sua regulamentação, por meio da Lei Complementar n. 35/1979. Existem outros servidores públicos na esfera federal que possuem

Superior Tribunal de Justiça

regime jurídicos diferenciado, sem que deles seja retirada a incidência da Lei n. 8.112/90, nos aspectos pertinentes.

3. No caso concreto, não foi comprovado qualquer prejuízo ou dano ao servidor, agora recorrente, pela composição da comissão processante, ou por outro motivo. No caso específico deve ser aplicado o princípio "pas de nullité sans grief". Precedentes: AgRg no RMS 25.763/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.9.2010; MS 15.339/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 29.9.2010, DJe 13.10.2010.

Recurso ordinário improvido."

(RMS 34.004/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10.4.2012, DJe 19.4.2012.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator